



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 15586.000173/2006-65
Recurso n° 151.787 Voluntário
Matéria COFINS e PIS
Acórdão n° 203-12.924
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente ZELAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÃO/PAGAMENTO

As parcelas da contribuição para o PIS devidas, mensalmente, apuradas por meio de procedimento administrativo-fiscal, não-informadas nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e não-recolhidas, estão sujeitas a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÃO/PAGAMENTO

As parcelas da Cofins devidas, mensalmente, apuradas por meio de procedimento administrativo-fiscal, não-informadas nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e não-recolhidas estão sujeitas a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

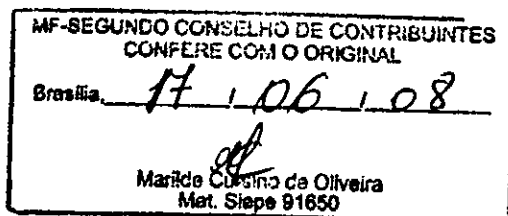
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

MULTA QUALIFICADA

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, os crimes tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

JUROS DE MORA

Súmula nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com



[Assinatura] 2

1

base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO

A compensação de créditos tributários exigidos por meio de lançamento de ofício com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional somente é permitida mediante a apresentação de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) e desistência do recurso interposto contra o acórdão de primeira instância que manteve os lançamentos contestados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente) e Fernando Marques Cleto que votaram para retirar a multa agravada.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

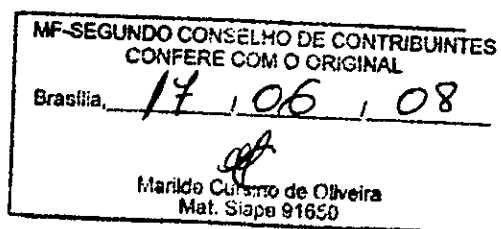
Presidente

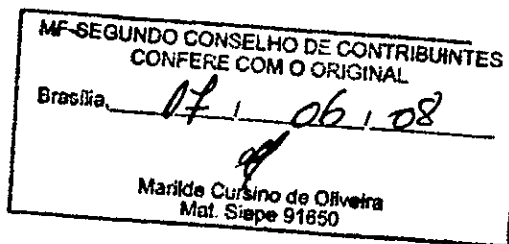


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente) e Dalton César Cordeiro de Miranda.





Relatório

Contra a recorrente acima qualificada, foram lavrados os autos de infração às fls. 1.239/1.245 e às fls. 1.246/1.254, exigindo-lhe créditos tributários, nos montantes de R\$ 51.827,33 (cinquenta e um mil oitocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos) e de R\$ 239.203,91 (duzentos e trinta e nove mil duzentos e três reais e noventa e um centavos), referentes, respectivamente, à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, inclusive multa agravada, no percentual de 150,0 %, incidentes sobre os fatos geradores dos períodos mensais de competência de janeiro a dezembro de 2002.

O lançamento decorreu da falta de declaração nas respectivas DCTFs das parcelas mensais devidas e também por falta de seus pagamentos.

Cientificada das autuações, a recorrente impugnou os lançamentos (fls. 1.260/1.262), alegando, em síntese, que, no ano-calendário de 2002, adotou a forma de tributação pelo lucro real e foi apurado um prejuízo fiscal de R\$ 16.644,75 (dezesseis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e, quando da apresentação da documentação ao Autuante, nenhuma irregularidade foi constatada que ensejasse glosa de custos e despesas contabilizadas naquele ano-calendário. Assim, sendo, solicitou a compensação dos créditos tributários lançados e exigidos da seguinte forma: a) para o PIS, a compensação de R\$ 16.110,25 (dezesseis mil cento e dez reais e vinte e cinco centavos), extinguindo o crédito tributário referente a 2002; e, b) para a Cofins, a compensação de R\$ 3.262,45 (três mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Alegou, ainda, que: a) durante o exercício de 2002 teria recolhido a quase totalidade das contribuições devidas a título PIS e Cofins; b) foi vítima de um assalto no decorrer do ano de 1995 quando várias caixas de documentos teriam sido levadas pelos assaltantes o que impossibilitou a apresentação dos comprovantes ao Autuante; c) os pagamentos efetuados e registrados nos sistemas da Receita Federal sejam excluídos dos lançamentos; d) algumas parcelas das contribuições lançadas e exigidas não foram recolhidas porque estaria operando com prejuízo; e) a falta de informação na DIPJ de 2003, ano-calendário de 2002, ocorreu por falha do Contador; f) os livros Diário e Razão foram escriturados em tempo hábil e registrados na Junta Comercial; e, g) sejam reavaliados a multa e os juros de mora.

Por meio do Acórdão n° 13-16.289, de 15 de junho de 2007, às fls. 1.292/1.324, a DRJ Rio de Janeiro II julgou o lançamento procedente em parte, sob as seguintes ementas:

“ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO/DCOMP – A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.



IMP-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17, 06, 08
Manide Cursório de Oliveira
Mat. Siapc 91650

DIFERENÇA ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO. DOLO. É legítima a imputação de dolo na conduta do contribuinte quando, de forma reiterada, impede o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fatos geradores de obrigações tributárias, mediante entrega de Declarações contendo valores significativamente inferiores aos registrados na contabilidade.

SUJEITO PASSIVO. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

INFRAÇÕES. INTENÇÃO DO AGENTE. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. Cabe a lavratura do competente auto de infração para a exigência do valor devido e ante a natureza do lançamento, cabível a aplicação da multa qualificada de 150% prevista na legislação em vigor uma vez detectado que o contribuinte agiu dolosamente com o intuito de omitir ou retardar o conhecimento do fato gerador da obrigação.

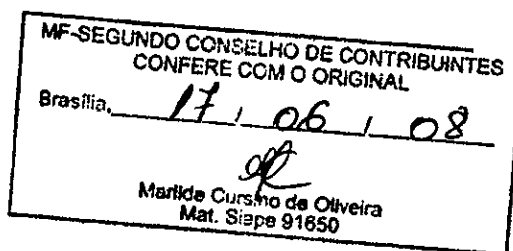
LANÇAMENTO INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real sujeita-se à incidência do PIS sob o regime não-cumulativo regulado pela Lei nº 10.637/02, a partir de 01/12/02."

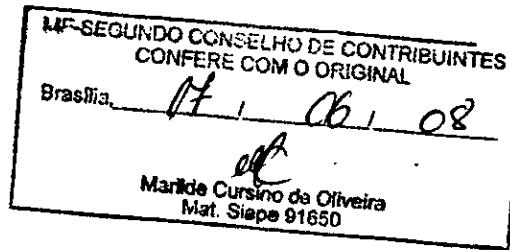
Em resumo, segundo a decisão de primeira instância, a compensação de prejuízo fiscal pela requerente com os créditos tributários em discussão somente pode ser efetuada nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, mediante a apresentação de Per/Dcomp. Com relação aos alegados pagamentos de parte das parcelas, ora exigidas, pesquisas efetuadas no Sistema SINAL 07 que registra todo e qualquer pagamento por parte dos contribuintes, não confirmaram nenhum. Já a assunção pelo Contador de erros no preenchimento da DIPJ de 2003, falta de informação das receitas operacionais e das contribuições devidas, não ilide o lançamento e aplicação da penalidade respectiva a requerente os termos do CTN, arts. 123, 128, 136 e 157. A manutenção da multa agravada se fundamentou no fato de a interessada não ter apresentado nenhuma DCTF para o exercício, objeto do lançamento em discussão, não ter efetuado o pagamento de nenhuma das parcelas devidas e, ainda, ter entregado a respectiva DIPJ 2003 sem informar as receitas operacionais e as contribuições apuradas e devidas naquele exercício. Já a exclusão da parcela do PIS, lançada para o mês de competência de dezembro de 2002, se deu por erro no fundamento legal, ou seja, foi lançado com base na legislação do PIS cumulativo, quando o correto seria o PIS não-cumulativo, nos termos da Lei nº 10.637, de 2002.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1.314/1.317), requerendo a anulação dos autos de infração e, conseqüentemente, o cancelamento dos créditos tributários mantidos por meio do acórdão recorrido, alegando, em síntese, que, por meio do Per/Dcomp, cópia em anexo às fls. 1.326/1337, solicitou a compensação dos créditos tributários em discussão da seguinte forma: a) para o PIS, a compensação de R\$ 14.896,58 (quatorze mil oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), extinguindo o crédito tributário referente a 2002; b) para a Cofins, a

compensação de R\$ 17.300,57 (dezesete mil trezentos reais e cinquenta e sete centavos); c) o saldo, ou seja, as outras parcelas não foram pagas porque estava em prejuízo; e, d) ao final, solicitou a reavaliação da multa e dos juros de mora, insistindo em imputar a culpa pelas infrações cometidas por ela ao seu Contador.

É o relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em momento algum, a requerente questionou os valores das parcelas lançadas e exigidas. Na impugnação solicitou a insubsistência do auto de infração e, conseqüentemente, o cancelamento dos créditos tributários sob o argumento de que teria solicitado a compensação deles com créditos financeiros decorrentes de prejuízo fiscal no exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no total de R\$ 16.644,75 (dezesseis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e as demais parcelas não-liquidadas pela referida compensação teriam sido quase todas pagas e as não-pagas o foram por ter operado com prejuízo.

Já no recurso voluntário solicitou a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o cancelamento dos créditos tributários mantidos no acórdão recorrido sob o argumento de que solicitou a compensação deles com créditos financeiros decorrentes do referido prejuízo fiscal e de pagamentos indevidos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), anexando como prova a cópia dos Per/Dcomps às fls. 1.325 e 1.326/1.337.

Ao contrário do alegado pela requerente tanto na impugnação quanto no lançamento, na data de ciência dos lançamentos em discussão, em 10 de outubro de 2006, nenhuma das parcelas de PIS e Cofins lançadas e exigidas haviam sido declaradas na DIPJ 2003 nem nas respectivas DCTFs. Também, quando da impugnação dos lançamentos, nenhum Per/Dcomp havia sido transmitido.

Os Per/Dcomps invocados por ela somente foram transmitidos em 22 de outubro de 2007, data e interposição do presente recurso voluntário, e depois da data da ciência da decisão recorrida, em 21 de setembro de 2007.

Conforme demonstrado no acórdão recorrido, a compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional com débitos fiscais líquidos e certos somente é possível, mediante a entrega de Per/Dcomp, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, cuja análise e julgamento iniciais competem à Delegacia da Receita Federal da circunscrição do contribuinte.

No presente caso, além de a recorrente ter transmitido os alegados Per/Dcomps depois de ter tomado ciência dos lançamentos, neles as parcelas dos créditos tributários referentes à Cofins, objeto do lançamento em discussão, foram declarados a menor, ou seja, foram declaradas apenas as parcelas dos meses de competência de março, e maio, pelos valores integrais, e de abril pelo valor parcial.

Dessa forma, não há que se falar em compensação das parcelas dos créditos tributários, objetos dos lançamentos mantidos por meio do acórdão recorrido.

Contudo, a manutenção de tais lançamentos não impede que a recorrente interponha novos Per/Dcomps visando à compensação destes créditos tributários, nos termos

1º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17, 06, 08
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, desde que os reconheça, pelos seus montantes integrais, e desista de qualquer recurso administrativo contra as decisões administrativas já proferidas.

Quanto aos juros de mora sobre crédito tributário não-pago no vencimento, o CTN determina que são devidos independentemente do motivo determinante do não-pagamento, assim dispondo, *in verbis*:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária." (grifo não-original)

Já, a exigência com base na taxa Selic, está sumulada por este Segundo Conselho de Contribuintes, não cabendo mais discussão de mérito e sim a aplicação da súmula nº 3 que assim dispõe, *in ver bis*.

"SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

Em relação à multa qualificada, conforme demonstrado no acórdão recorrido e a própria recorrente reconheceu na impugnação e no recurso voluntário, no exercício de 2003, ano-calendário de 2002, nenhuma das parcelas mensais das contribuições para o PIS e Cofins foram declaradas nas respectivas DCTFs nem informadas na DIPJ. Também, ao contrário de sua alegação nenhuma daquelas parcelas foi paga.

O fato de o seu contador ter assumido a responsabilidade por não ter apresentado as DCTFs e pelos erros na DIPJ e, ainda, o facto de ela ter sido assaltada, conforme já demonstrado e fundamentado no acórdão recorrido, tais fatos são impositivos à Fazenda Pública para definir a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias nem elidem a aplicação de penalidades. Inclusive, naquele acórdão citado e transcrito a seguinte ementa do Conselho de Contribuintes sobre esta matéria, *in verbis*:

"ERROS – Eventuais erros atribuídos a quem elabore a escrituração da empresa não elidem a responsabilidade tributária da pessoa jurídica (AC. 1º CC 103-12.921 – DOU 12/12/1994)."

A Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, assim dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...);

II – 150 % (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades cabíveis".



Brasília, 17, 06, 08


Marilde Cláudio de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

Já a Lei nº 4.502, de 1964, assim dispõem:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

O conceito de dolo encontra-se definido no Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.40, art. 18, I, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

No presente caso, conforme constou do Termo de Verificação de Infração às fls. 1.209/1.210, a requerente não ofereceu à tributação o total de suas receitas operacionais no ano-calendário de 2002, não apresentou uma DCTF sequer informando os débitos de PIS e Cofins daquele ano e também na DIPJ apresentadas não declarou nenhum valor de receitas para aquele ano.

A requerente, na condição de contribuinte, sem sombra de dúvida, tinha pleno conhecimento dos atos praticados por, da sua significação, além da consciência dos resultados de que essa ação ou omissão produziria.

Vale salientar que o dolo não se prova por documentos, mas sim, pela finalidade da conduta do agente, uma vez que toda a ação humana é desencadeada com o objetivo de atingir um fim determinado.

Ora, a sua conduta de não ter apresentar nenhuma DCTF para todo o ano-calendário de 2002 e, ainda, ter entregado a respectiva DIPJ informando que não tinham auferido receitas operacionais naquele ano-calendário, quando de fato, seu faturamento foi de R\$ 2.478.614,68 (dois milhões quatrocentos e setenta e oito mil seiscentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), tentando evitar o pagamento das contribuições devidas, está impregnada de dolo, pois o objetivo foi iludir a autoridade fazendária para dissimular a incidência da contribuição.

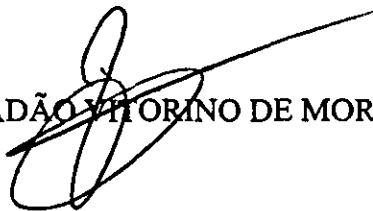
A não-apresentação das DCTF e, principalmente a entrega da respectiva DIPJ com a omissão das receitas operacionais e custos e despesas operacionais bem como a omissão dos cálculos das contribuições para o PIS e Cofins apuradas levaram a Secretaria da Receita Federal a acreditar que a recorrente estava em dia com suas obrigações tributárias, mascarando a situação irregular em que se encontrava e as infrações cometidas por ela que somente foram detectadas por meio do procedimento administrativo fiscal nela realizado.


Tal conduta tipifica-se tanto na Lei nº 4.502, de 1964, art. 71 (sonegação), como na Lei nº 8.137, de 1990, art. 1º, II (crime contra ordem tributária). Essa conduta está perfeitamente descrita no termo de verificação de infração, sendo claro tratar-se de uma ação dolosa *tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais* (art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964).

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pelo não-provimento do presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>17</u> / <u>06</u> / <u>08</u>
 Marilda Gursino de Oliveira Mat. Siape 91650

